

INTERESSADO: Colégio Dom Bosco		
EMENTA: Responde consulta sobre matrícula de criança na educação infantil, e dá outras providências.		
RELATORA: Raimunda Aurila Maia Freire		
NUP 30021.000729/2025-65	PARECER: 191/2025	APROVADO: 7/5/2025

I – Relatório

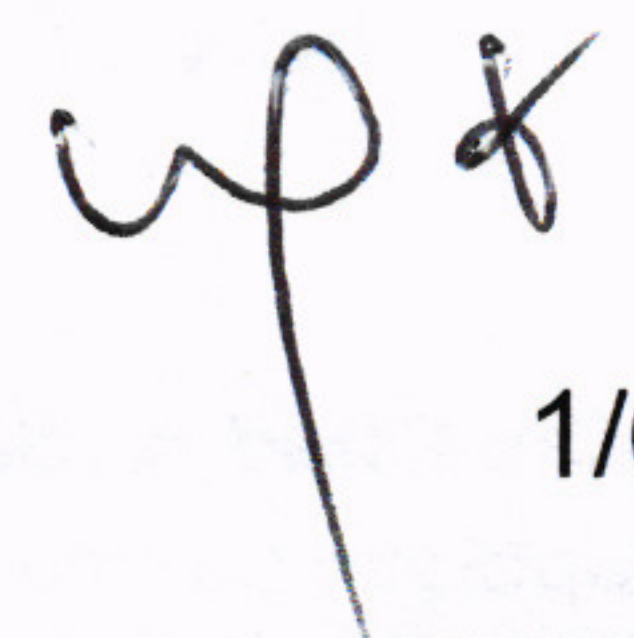
Maria Lúcia Mesquita Magalhães, diretora pedagógica do Colégio Dom Bosco, sediado em Santa Quitéria, mediante requerimento dirigido à Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), protocolizado sob o nº 30021.000729/2025-65, consulta a este Colegiado sobre o ingresso de aluno na educação infantil em razão de não ter a idade prevista na lei nº 12.796/2013, e complementa:

- 1) no ano de 2024, o aluno João Miguel Mesquita Santiago Ribeiro, nascido em 24 de abril de 2021 foi matriculado para cursar o Infantil III pela manhã;
- 2) mãe optou no ano em curso, em 2025, transferir o aluno para outra escola e na ocasião, fora informada pela nova escola que o mesmo não poderia avançar para o Infantil IV, em razão de não ter idade prevista na Lei nº 12.796/2013.
- 3) Diante disso, a mãe retorna para esta instituição, questionando o fato de João ter que repetir o ano letivo.

A diretora alega que a matrícula de João foi realizada na educação infantil III, com base no princípio constitucional do direito à educação, e na Resolução CNE/CEB nº 6/2010, que prevê, excepcionalmente, à matrícula no ensino fundamental, a possibilidade de aceitar nessa etapa de ensino crianças com menos de seis anos, fazendo aniversário após 31 de março, desde que já tenham sido matriculadas, ou para as de cinco anos, se tiverem frequentado a pré-escola por dois ou três anos. E por analogia, entendeu que na matrícula de João poderia se examinar a possibilidade da adoção de semelhante procedimento com relação à matrícula na pré-escola.

Ao final, consulta a esse egrégio Conselho Estadual de Educação sobre o procedimento pedagógico adotado pela escola que recebeu o aluno, quando decidiu pela retenção do mesmo, impossibilitando a continuidade do percurso escolar, garantido por lei.

FOR: SF
REV: KB





CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 191/2025

Ao processo foi anexada a seguinte documentação:

- a) requerimento;
- b) Informação ARJUR/CEE

Do Mérito

Analisando o pleito encaminhado pela direção do Colégio Dom Bosco, que trata da matrícula e progressão do aluno João Miguel Mesquita Santiago Ribeiro, de acordo com a Constituição Federal, os artigos 29 a 31 da Lei nº 12.796/2013 que alterou a LDB nº 9394/1996, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, temos as seguintes considerações a fazer:

De acordo com os artigos 29 a 31 da Lei nº 12.796/2013 que alterou a LDB nº 9394/1996, a educação infantil:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (grifo nosso)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;(grifo nosso)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

FOR: SF
REV: AF

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (grifo nosso)

Nesse contexto, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, definidas pela Resolução CNE/CEB nº 5/2009, estabelecem que suas propostas pedagógicas devem “considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivência, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura”.

A citada Resolução define que a Educação Infantil, etapa inicial da Educação Básica, é concluída na pré-escola, com matrícula aos 4 e aos 5 anos de idade, devendo ser matriculadas no Ensino Fundamental de 9 anos, as crianças que completarem 6 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Embora tal critério tenha finalidade administrativa e organizacional, sua aplicação deve ser orientada pelos princípios constitucionais e pedagógicos, não podendo ser interpretada de forma rígida e descontextualizada, especialmente nos casos em que a criança já iniciou o percurso escolar com sucesso.

De acordo com a Resolução CNE nº 01/2024, consideram-se:

- I - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social;

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e os currículos se identificam na comunhão de princípios e valores que, orientam a LDB e as DCN. Dessa maneira, reconhecem que a educação tem um compromisso com a formação e o desenvolvimento humano global, em suas dimensões intelectual, física, afetiva, social, ética, moral e simbólica. Além disso, BNCC e currículos têm papéis complementares para assegurar as aprendizagens essenciais definidas para cada etapa da Educação Básica, uma vez que tais aprendizagens só se materializam mediante o conjunto de decisões que caracterizam o currículo em ação.

Na primeira etapa da Educação Básica, e de acordo com os eixos estruturantes da Educação Infantil (interações e brincadeira), devem ser assegurados os **direitos**

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 191/2025

de aprendizagem e desenvolvimento, para que as crianças tenham condições de aprender e se desenvolver: Conviver; Brincar; Participar; Explorar; Expressar; Conhecer-se. Considerando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, a BNCC estabelece os **campos de experiências**, nos quais as crianças podem aprender e se desenvolver: O eu, o outro e o nós; Corpo, gestos e movimentos; Traços, sons, cores e formas; Escuta, fala, pensamento e imaginação; Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

O aluno concluiu o Infantil III com desempenho satisfatório, conforme avaliação pedagógica e relatório descritivo emitido pela instituição. Isso comprova sua capacidade de prosseguir na etapa seguinte da Educação Infantil, em consonância com o princípio da progressão continuada e do respeito ao percurso individual de aprendizagem.

A retenção ou repetição de etapa já vencida, sem qualquer prejuízo identificado no processo de desenvolvimento da criança, configura retrocesso educacional e afronta ao princípio da não regressão dos direitos fundamentais.

A obrigatoriedade de permanecer na mesma etapa da Educação Infantil, após já tê-la superado com êxito, pode gerar impactos negativos tais como desestímulo à aprendizagem, gerando sensação de fracasso ou desvalorização pessoal; Prejuízo à autoestima, à socialização e à adaptação a novos grupos; Comprometimento do desenvolvimento emocional, devido à percepção de que houve uma "reprovação" ou interrupção imotivada de seu progresso; Desalinhamento com o seu grupo de referência etária, prejudicando vínculos sociais já estabelecidos e causando descontinuidade nas interações pedagógicas.

Além disso, os direitos educacionais não podem se submeter a uma interpretação burocrática ou meramente formal, que desconsidere os princípios pedagógicos e a centralidade da criança no processo educativo.

Não obstante, temos o princípio do melhor interesse da criança, estabelecido na Convenção Sobre os Direitos da Criança do Adolescente (ratificada pelo Brasil), bem como o art. 227 da Constituição Federal, onde toda decisão que envolvam crianças, devem priorizar o seu melhor interesse.

FOR: SF
REV: KB



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 191/2025

À luz dos princípios constitucionais, legais e pedagógicos, temos no presente caso concreto que considerar que o aluno em questão frequentou o Infantil III em 2024 e obteve aproveitamento pedagógico compatível; Apresenta maturidade emocional, social e cognitiva para o avanço ao Infantil IV; A legislação infraconstitucional não pode ser aplicado rigidamente, sobretudo quando compromete o direito à continuidade e ao pleno desenvolvimento educacional da criança, devendo cada caso ser analisado de acordo com suas peculiaridades; A retenção sem justificativa pedagógica afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da razoabilidade.

Portanto, é pedagogicamente recomendável a matrícula da criança no Infantil IV em 2025, com fundamento na Constituição Federal, na LDB, no ECA, nas normas internacionais de proteção à infância e na própria lógica do percurso educacional da criança.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Parecer tem como base legal a Constituição Federal /88 nos dispositivos mencionados, Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), Decreto nº 99.710/1990 (Convenção sobre o Direito da Criança) e Base Nacional Comum Curricular.

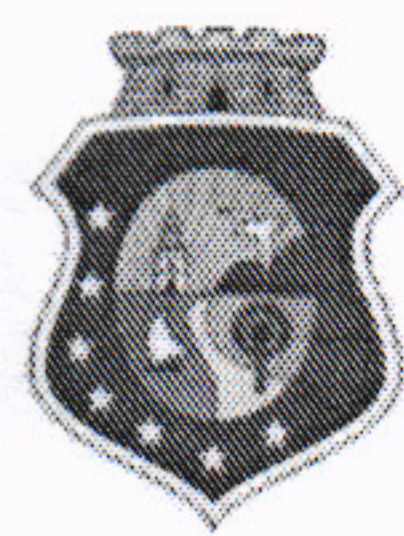
III – VOTO DA RELATORA

Considerando que a criança concluiu com êxito o Infantil III, conforme relatório descritivo de desempenho emitido pela instituição de ensino, assim como há manifesta aptidão do aluno para prosseguir em seu percurso educacional, conforme seus indicadores de desenvolvimento global (cognitivo, emocional, motor e social), assim como a retenção em etapa já concluída pode implicar sérios prejuízos ao seu desenvolvimento e, ainda, considerando que há amparo jurídico e jurisprudencial para flexibilização do corte etário em casos excepcionais e fundamentados como o presente.

Voto favoravelmente à matrícula da criança no infantil IV em 2025, por estar plenamente assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro e ser, comprovadamente, a medida mais benéfica à continuidade de seu desenvolvimento educacional de acordo com o caso em análise.

FOR: SF
REV: KB

5/6



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 191/2025

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação pela maioria dos presentes, aos 07 de maio de 2025.


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora

gov.br

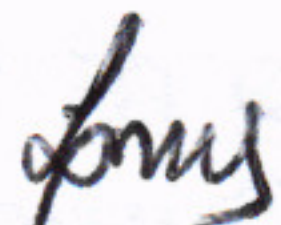
Documento assinado digitalmente

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Data: 08/05/2025 13:40:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB


LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Presidente do CEE, em exercício

FOR: SF
REV: KB